



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 13884.721649/2014-15  
**Recurso nº** Especial do Contribuinte  
**Resolução nº** **9101-000.085 – 1ª Turma**  
**Data** 13 de março de 2019  
**Assunto** IRPJ  
**Recorrente** EMBRAER S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para aguardar a decisão definitiva do processo nº 13884.721654/2014-28, vencidos os conselheiros Luis Fabiano Alves Penteadado (relator) e Livia De Carli Germano, que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Viviane Vidal Wagner.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteadado - Relator

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Viviane Vidal Wagner, Demetrius Nichele Macei, Lizandro Rodrigues de Sousa (suplente convocado), Luis Fabiano Alves Penteado, Livia De Carli Germano e Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício).

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (fls. 2.107/2.135) interposto pela contribuinte contra o acórdão 1201-001.757 da 1º Turma da 2º Câmara que restou assim ementado e decidido:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Data do fato gerador: 31/12/2009*

*JULGAMENTO CONJUNTO DE PROCESSOS CONEXOS.*

*Os julgamentos do processo que trata das Declarações de Compensação PER/Dcomp que requerem crédito de saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2009, do processo que trata da multa isolada sobre as compensações não homologadas nessas PERDcomp e do que trata de lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL relativos ao mesmo período de apuração, só fazem sentido se concomitantes, ou na sequência de dependências entre os mesmos.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Data do fato gerador: 31/12/2009*

*DECLARAÇÃO A MENOR DE LUCROS NO EXTERIOR. DECLARADOS NO ANO ANTERIOR. NÃO CONFIRMADO.*

*O argumento de que já teria antecipado a declaração dos lucros auferidos no exterior identificados como não declarados neste ano-calendário, não procede se a apuração daquele ano foi objeto de autuação, e se o contribuinte alegou que havia declarado a maior, o que foi acatado no julgamento do recurso voluntário naquele processo pelo CARF, que reduziu o valor dos lucros no exterior declarados a maior naquele ano anterior.*

*CONTROLADA NO EXTERIOR. LUCRO.*

*A legislação brasileira determina que as controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem, segundo as normas da legislação brasileira, e esta prevê a dedutibilidade das PLR (Participações dos empregados nos lucros e resultados), e que os resultados não operacionais integram a apuração do lucro líquido, a partir do qual se apura o lucro real.*

*LUCRO REAL. REGIME DE COMPETÊNCIA.*

*A empresa que apura o IRPJ pelo lucro real, deve reconhecer suas receitas no regime de competência, portanto, a nota fiscal de saída do ano-calendário 2008, cujo valor foi recebido pelo contribuinte, no ano seguinte, corresponde a receita do ano-calendário 2008.*

*IRRF. ÓRGÃOS PÚBLICOS. ANO DE RETENÇÃO. SALDO NEGATIVO.*

*Comprovada a retenção do imposto por órgão público, mesmo que lançado o pagamento no SIAFI no último dia do ano anterior, mas este tendo sido efetuado no ano seguinte, a retenção pode ser considerada nesse exercício.*

*RETENÇÃO NA FONTE. VALOR INFORMADO EM DIRF.*

*Considera-se como comprovado o valor de retenção informado pela fonte pagadora em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF, se o contribuinte não apresenta comprovação de que o valor retido foi maior que o informado.*

*IRPJ. APURAÇÃO ANUAL. ESTIMATIVAS MENSAIS COMPENSADAS. CONFISSÃO EM DCOMP.*

*Apresentada Declaração de Compensação (PER/DCOMP), em que consta débito de estimativa mensal da CSLL, considerada extinta sob condição resolutória, o valor dessa estimativa compensada deve compor o resultado final do período de apuração, como dedução do valor da imposto devido, considerando-se que as DCOMP constituem confissão de dívida, passível de cobrança imediata, em caso de não homologação da compensação pleiteada.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em: a) Reconhecer*

*o IRFonte relativo ao ano-calendário de 2009, de R\$ 3.896.620,63; b) Reconhecer as estimativas não homologadas, no valor de R\$ 26.863.529,35. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, com o reajuste de saldo negativo promovido pela Conselheira Eva Maria Los (Relatora). Vencidos os Conselheiros Luis Fabiano Alves Penteado, Luis Henrique Marotti Toselli e Rafael Gasparello Lima, que davam parcial provimento, em maior extensão, para afastar o limite de 30% no cálculo dos lucros no exterior e a Conselheira Relatora, que dava parcial provimento apenas para reajustar o saldo negativo do período. Vencido, ainda, o Conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, em relação ao reconhecimento das estimativas não homologadas. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar.*

São vários os fundamentos da denegação parcial da compensação em discussão nos presentes autos, contudo, o presente Recurso Especial tem como objeto apenas o item "ii" abaixo:

(i) não comprovar documentalmente a integralidade das retenções na fonte (IRRF), nas operações com Órgãos Públicos;

(ii) não demonstrar as razões de não ter adicionado parte dos lucros apurados no exterior por empresas controladas no ano-calendário de 2009;

(iii) não comprovar documentalmente a integralidade dos pagamentos a título de Imposto de Renda efetuadas no exterior, utilizados na compensação do montante devido no Brasil;

(iv) não considerar o limite para compensação do Imposto de Renda apurado no exterior, que seria "o montante dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real, ou seja, após compensação de 30% de seu montante com saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores";

(v) deduzir da apuração do lucro real valores a título de estimativas de IRPJ e de CSLL que foram compensados com outros créditos, os quais não foram definitivamente homologados, porquanto aguardam decisão definitiva em contencioso administrativo específico; e

(vi) considerar valores de estimativa da CSLL declarados em DIPJ de forma divergente daquela declarada em DCTF nos mesmos períodos de apuração.

Em relação ao item "ii" acima, a ora Recorrente alega em seu Recurso Especial a existência de divergência de interpretação entre o acórdão Recorrido e os acórdãos paradigmas nº 3803-002.544 nº 1302-001.394 quanto à aplicação da trava de 30% na compensação de prejuízos fiscais no caso de empresa a ser extinta por incorporação ou fusão.

Isso porque, tanto o acórdão recorrido quanto os paradigmáticos tratam de hipótese de negativa de pedido de compensação (Per/Dcomp) motivada pela identificação posterior de infração no mesmo período do saldo credor pleiteado através de lançamento suplementar ainda não definitivamente julgado na esfera administrativa.

Nos presentes autos, encontra-se a seguinte discussão:

*Glosa nº 1 - Dedução de R\$ 13.082.024,48 do Saldo Negativo decorrente de lançamento de ofício por suposta não adição no Brasil de lucros apurados por coligadas no exterior:*

*(i.a) o valor de R\$ 52.328.097,92, referente à parte do lucro apurado pelas empresas controladas da Recorrente no exterior, foi considerado como não adicionado na apuração do lucro real da Recorrente no Brasil e a sua adição de ofício resultou, no entendimento da Autoridade Fiscal, em uma redução significativa no Saldo Negativo que se pretende reconhecer, equivalente a R\$ 13.082.024,48, sem se atentar ao fato de que não há constituição definitiva do respectivo crédito tributário e que a integralidade deste montante já foi oferecido à tributação no Brasil no exercício de 2008 ("doc. 02" da Impugnação).*

Já os acórdão paradigmas trazem as seguintes ementas:

*Acórdão paradigma nº 3803-002.544:*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/04/2002*

*COFINS. CRÉDITO DE PAGAMENTO A MAIOR. RESERVA PARA SUPRIR COMPENSAÇÃO TIDA COMO INDEVIDA. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR SUPERVENIENTE DO IMPOSTO GERADOR DO CRÉDITO DA COMPENSAÇÃO. DECISÃO NÃO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE.*

*Somente decisão definitiva em processo de lançamento suplementar que controverte crédito - de saldo negativo de imposto de renda - anteriormente utilizado em compensação tem eficácia de desfazer o ato do contribuinte - em implemento da*

*condição resolutoria - pelo qual extingui o crédito tributário. Pagamento a maior complementar a compensação, vinculados a débito apurado em um mês, efetuado posteriormente a esta e antes da ação fiscal que controverte o crédito (da compensação) nela utilizado, é legítimo para utilização em nova compensação.*

*PAGAMENTOS A MAIOR. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR*

*SUPERVENIENTE. DECISÃO DEFINITIVA. MESMOS PERÍODOS DE APURAÇÃO. EXTINÇÃO DOS VALORES DO AUTO DE INFRAÇÃO. DEDUÇÃO DO CRÉDITO DO MÊS CORRESPONDENTE AO PERÍODO LANÇADO.*

*Período de apuração: 01/06/2002 a 31/07/2002*

*Valores de lançamento suplementar da Cofins, com decisão definitiva, relativo a períodos de apuração com existência de créditos de pagamento a maior, devem ser deduzidos do montante destes, apurados originariamente. Os saldos serão apropriados nas compensações na ordem em que declaradas.*

*Acórdão paradigma nº 1302-001.394:*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano calendário: 2000*

*PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO COMPENSAÇÃO*

*Não havendo qualquer débito da para com a Receita Federal do Brasil em aberto, que demandasse compensação de ofício com o crédito relativo ao saldo negativo do IRPJ apurado na DIPJ pelo contribuinte, tem-se que os pedidos de restituição e de compensação atendem a todos os requisitos legais exigidos para a sua homologação.*

*Se na época em que formulado os pedidos de restituição e de compensação, o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ tinha sido aquele regularmente apurado em DIPJ, os pedidos de compensação não poderiam deixar de ser homologados.*

*A constatação posterior de fatos que alterem a apuração o IRPJ de determinado ano-calendário, já declarado pelo contribuinte, terá como única consequência a exigência de diferença de tributo mediante a*

*lavratura de auto de infração. Caso o contribuinte tenha apurado saldo negativo de IRPJ no referido ano-calendário, o mesmo não poderá ser utilizado para 'reduzir o tributo exigido no lançamento de ofício, se já tiver sido objeto de pedido de restituição ou de compensação. Mas ainda a validade dos pedidos de restituição ou de compensação eventualmente já efetuados não será afetada.*

Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial

Recurso. Em despacho de admissibilidade (fls. 2.179/2.187), fora dado seguimento ao

### **Contrarrrazões da PGFN**

A PGFN apresentou contrarrrazões ao Recurso Especial da Contribuinte (fls. 2.189/2.194) onde alega em síntese que o lançamento superveniente e mesmo não definitivamente julgado afeta a liquidez e certeza do crédito, impedindo a compensação efetuada originalmente. Ora, as formalidades existentes no pedido de compensação são definidas para dar transparência, segurança e uniformidade ao procedimento, e não por mero capricho da Administração.

Alega que a estimativa não pode ser considerada quitada simplesmente por ter sido declarada em DCOMP por seu caráter de confissão dívida. Nesse sentido, face à não homologação da declaração de compensação em que amparada, a estimativa não pode compor o saldo negativo do período.

Reforça seus argumentos com jurisprudência administrativa:

*Acórdão nº 1301-001.532:*

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2001*

*Ementa:*

*COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS.*

*A apresentação de comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, é suficiente para comprovar a retenção do IRRF pleiteado no saldo negativo de IRPJ informado em DCOMP, ainda que a fonte pagadora não tenha informado tais valores em DIRF.*

*COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS. QUITAÇÃO POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.*

*Correta a glosa do saldo negativo de IRPJ, de estimativas que teriam sido quitadas por compensação, mas que não restaram homologadas.”*

É o Relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

## Conhecimento

Da leitura dos dois acórdão paradigmáticos e do acórdão recorrido é possível perceber que todos os três acórdãos tratam de negativas de pedidos de compensação (parcial ou total) causadas por lançamentos suplementares supervenientes e ainda não definitivamente julgados em que fica em causa saber o quanto isso afeta a liquidez e certeza daquela compensação original que foi efetuada antes dos lançamentos dos respectivos autos de infração.

Assim, restou demonstrada a similitude fática.

Já a divergência fora apresentada de forma exitosa pelo Recorrente vez que os acórdãos paradigmáticos conforme se percebe da leitura de alguns trechos dos acórdãos paradigmas, vejamos:

Paradigma 1 - Ac. nº 3803-002.544:

(...)

*A questão que se alevanta é: pode o lançamento suplementar do IRPJ, ainda em discussão e com exigibilidade suspensa, afetar a utilização, na compensação, da dita parcela do saldo negativo?*

(...)

*A decisão da Primeira Instância não aponta para a impossibilidade desta Contribuinte de ter efetuado a compensação do débito de abril/2002 com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001. O seu equívoco, é como entendo, esteve na leitura que fez dos efeitos dos fatos supervenientes, relativamente ao lançamento suplementar do IRPJ, ao saldo credor da contribuição e à não homologação da compensação.*

*Assim, ajusta-se ao contorno legal a compensação ao tempo em que operada pela Contribuinte, e no compasso de aguardo da definitividade da decisão contra si proferida no processo de compensação n.º 10768.002416/2002-14, apenso ao do auto de infração, de n.º 10768.0007966/2002-20, conquanto existente e válida, tal decisão ainda não incorporou eficácia para concretizar a condição resolutória desconstituente da compensação.*

Paradigma 2- Ac. nº 1302-001.394:

*Como visto, na época em que a Recorrente formulou os pedidos de restituição e de compensação, o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ tinha sido aquele regularmente apurado em sua DIPJ relativa ao*

*ano-calendário de 2002, o qual se revestia de liquidez e certeza. Em razão disso, os referidos pedidos não poderiam deixar de ser homologados.*

*De fato, o auto de infração relativo ao IRPJ do mesmo ano-calendário de 2002 somente foi lavrado em 12/12/2007, ou seja, entre três e quatro anos após o protocolo de restituição e de compensação em causa.*

*A constatação posterior de fatos que alterem a apuração o IRPJ de determinado ano-calendário, já declarado pelo contribuinte, terá como única consequência a exigência de diferença de tributo mediante a lavratura de auto de infração. Caso o contribuinte tenha apurado saldo negativo de IRPJ no referido ano-calendário, o mesmo não poderá ser utilizado para reduzir o tributo exigido no lançamento de ofício, se já tiver sido objeto de pedido de restituição ou de compensação. Mas a validade dos pedidos de restituição ou de compensação eventualmente já efetuados não será afetada.*

Assim, presentes a similitude fática e divergência jurisprudencial, adoto as razões do Despacho de Admissibilidade para conhecer do Recurso Especial apresentado.

### **Mérito**

Em apertada síntese temos que o acórdão recorrido não reconheceu o saldo negativo utilizado pela Recorrente por entender que o referido saldo negativo, ainda que fosse comprovado, não seria líquido e certo, em razão em decorrência de auto de infração de IRPJ do relacionado ao mesmo período de apuração e decorrente de discussão acerca de não adição de lucros auferidos no exterior no resultado do período. O Auto de Infração é posterior ao pedido de compensação e ainda encontra-se pendente de julgamento definitivo por este Conselho.

Segundo entendimento do acórdão recorrido, a homologação das compensações efetuadas estaria condicionada ao encerramento da discussão administrativa referente Auto de Infração mencionado (processo nº 13884.721654/2014-28).

Não concordo com o acórdão recorrido.

Pois bem, nos presentes autos não existe qualquer discussão acerca da real existência dos elementos que compõem o valor do saldo negativo, tal como pagamentos antecipados ou IRRF. Tampouco, havia débitos em aberto (débitos definitivos) que pudessem reduzir o saldo negativo em discussão em razão de eventual compensação de ofício.

Feitas tais considerações, verifica-se que os pedidos de restituição e de compensação apresentado pela Recorrente baseavam-se em crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado em DIPJ que deve gozar de presunção de liquidez e certeza até eventual decisão contrária torne-se definitiva.

O auto de infração relativo ao IRPJ do mesmo ano-calendário foi lavrado em data posterior à apresentação do Pedido de Compensação.

Ora, eventual constatação posterior de fatos que alterem a apuração do IRPJ de determinado ano-calendário que já fora objeto de Pedido de Compensação, deve resultar somente em eventual lançamento do tributo eventualmente devido, mas nunca afetar a validade de pedido de compensação já apresentado.

Se assim não fosse, seria inviável qualquer pedido de compensação de tributos com créditos originados há menos de cinco anos que é o prazo que conta o fisco para efetuar o lançamento do crédito tributário. Contudo, este também é o prazo para o contribuinte requerer a restituição ou compensação do tributo pago a maior como é o caso do saldo negativo.

O racional adotado pelo acórdão recorrido seria válido somente na hipótese em que a alteração, por meio da lavratura do auto de infração, do resultado fiscal do contribuinte relativo ao ano-calendário que gerou o crédito para tenha ocorrido anteriormente ao pedido de compensação, mas não na hipótese dos autos, em que o referido auto foi lavrado posteriormente à apresentação dos pedidos de compensação. Diga-se aqui que o termo posteriormente equivale, nos presentes autos, a mais de 4 anos depois do pedido de compensação.

O art. 150, § 1º, do CTN dispõe que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a apuração e pagamento antecipado do tributo pelo contribuinte, devidamente informados à autoridade fiscal, extinguem o crédito tributário do período de apuração correspondente, sob condição resolutória.

Pois bem, uma vez ocorrido evento lançamento fiscal superveniente do tributo e tendo sido impugnada administrativamente, devem ser observadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, inciso III do CTN. A partir daí, o lançamento fiscal será analisado pelos órgãos julgadores administrativos. Assim, o lançamento efetuado não pode causar qualquer outro impacto ao contribuinte, o que inclui eventual glosa de compensação anteriormente efetuada.

Tampouco, pode o Poder Público iniciar uma Execução Fiscal contra o contribuinte enquanto não encerrada a discussão administrativa. Isso porque, não poderia o Fisco iniciar a execução de um crédito que não possui liquidez e certeza. Quanto a isso, entendo, não há discussão. Assim, por que poderia o Fisco glosar a compensação de um tributo já pago pelo contribuinte com fundamento em lançamento cuja exigibilidade esteja suspensa? Vejam, a glosa da compensação nada mais é que uma forma obtusa de já cobrar o tributo que ainda sequer foi reconhecido definitivamente pela própria Administração Pública.

O cerne da questão é que no momento em que efetivado o pedido de compensação, o saldo negativo era válido e legítimo. Se quatro anos depois a Fiscalização entende que pode ter identificado elementos que colocam em xeque a apuração do IRPJ do período e que, indiretamente, afeta o saldo negativo utilizado, deve a fiscalização aguardar solução administrativa definitiva acerca de tal constatação. Antes disso, não possui legitimidade para iniciar a cobrança do valor. E a glosa da compensação efetuada nada mais é que uma forma de cobrança.

Assim, entendo como válidos os argumentos trazidos pela Recorrente.

### **Conclusão**

Diante do exposto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL para no MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado

### **VOTO VENCEDOR**

Conselheira Viviane Vidal Wagner - Redatora designada

Como destacado pelo conselheiro relator, segundo entendimento do acórdão recorrido, a homologação das compensações efetuadas estaria condicionada ao encerramento da discussão administrativa referente Auto de Infração mencionado (processo nº 13884.721654/201428).

Em que pese o entendimento do relator pela desconsideração daquela discussão, a maioria do colegiado decidiu por aguardar o resultado final a ser exarado naquele processo.

Considerou-se que, como a decisão nesta instância de julgamento é definitiva, este representaria um dos casos que justificariam o aguardo da decisão última sobre o processo administrativo que trata do auto de infração com reflexo direto nos presentes autos, diante da permissão legislativa para compensar os débitos de estimativa (até o advento da Lei nº 13.670, de 2018) e do direito do contribuinte ao devido processo legal administrativo, que lhe assegura a suspensão da exigibilidade do crédito litigioso até a decisão definitiva na esfera administrativa (§11 do art.74 da Lei nº 9.430/96).

Sobre a apuração do crédito objeto de compensação, cabe referir que o art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, instituiu a opção de o contribuinte apurar o lucro real em bases anuais, desde que observe, durante o ano-calendário em questão, a antecipação mensal do imposto sobre uma base de cálculo estimada. Tal sistemática se estende à CSLL por força do disposto no art. 30 da mesma lei.

Assim, a compensação em análise deve observar as regras dispostas no art. 74 da referida lei, vigentes à época da entrega da DCOMP:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão*

*informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*[...]*

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

Para fins de homologação, exige-se a confirmação da existência de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ, a qual demanda uma análise ampla, pois, como visto, o saldo negativo é resultado da apuração de ajuste anual do IRPJ, que envolve a própria apuração do resultado do exercício, com a confrontação de receitas e despesas, a confirmação de que os rendimentos correspondentes às retenções foram computados pela contribuinte na apuração do imposto, dentre outras verificações. Para isso, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos a partir da entrega da DCOMP (art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/96).

Do procedimento de análise do direito creditório de saldo negativo de IRPJ de 31/12/2009, requerido nos autos deste processo, resultou a autuação objeto do processo nº 13884.721654/201428.

O recurso voluntário interposto pelo contribuinte naquele processo foi julgado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF nos termos do seguinte acórdão:

***Acórdão nº 1201001.649***

***ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA***

***Data do fato gerador: 31/12/2009***

***JULGAMENTO CONJUNTO DE PROCESSOS CONEXOS.***

***Os julgamentos do processo que trata das PER/Dcomp que requerem crédito de saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2009, e do que trata de lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL relativos ao mesmo período de apuração, só fazem sentido se concomitantes.***

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ***

***Data do fato gerador: 31/12/2009***

***DECLARAÇÃO A MENOR DE LUCROS NO EXTERIOR. DECLARADOS NO ANO ANTERIOR. NÃO CONFIRMADO.***

***O argumento de que já teria antecipado a declaração dos lucros auferidos no exterior identificados como não declarados neste ano calendário não procede, se a apuração daquele ano anterior foi objeto de autuação e se o contribuinte alegou que havia declarado a maior, o***

*que foi acatado no julgamento do recurso voluntário daquele processo pelo CARF, que reduziu o valor dos lucros no exterior declarados a maior naquele ano.*

**CONTROLADA NO EXTERIOR. LUCRO.**

*A legislação brasileira determina que as controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem, segundo as normas da legislação brasileira, e esta prevê a dedutibilidade das PLR (Participações dos empregados nos lucros e resultados) e que os resultados não operacionais integram a apuração do lucro líquido, a partir do qual se apura o lucro real.*

**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE.**

*A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.*

*Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.*

*A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Data do fato gerador: 31/12/2009*

**MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO E PERCENTUAL. LEGALIDADE**

*Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado e no percentual determinado expressamente em lei.*

**JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA.**

*A multa de ofício é parte integrante da obrigação ou crédito tributário e, quando não extinta na data de seu vencimento, está sujeita à incidência de juros.*

Embargos posteriores, julgados através do acórdão nº 1201002582, apenas eliminaram contradição no resultado do julgamento com o teor do voto, sem efeitos infringentes.

Assim, é fato que o referido processo, após ter julgado recurso voluntário, recurso de ofício e embargos do contribuinte, encontra-se ainda em andamento, passível de reforma da decisão desfavorável ao contribuinte. Em consulta realizada na data de

formalização deste voto vencedor, verifica-se que o processo retornou ao CARF em 05/04/2019, conforme extrato obtido no site do Comprot na internet (<https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajax/processoconsultadados.html>).

Nesse caso, embora existente e válida, a decisão prolatada nos autos do processo nº 13884.721654/201428 ainda não incorporou eficácia para concretizar a condição resolutória desconstituente da compensação pretendida nestes autos.

A falta de comprovação da liquidez e certeza em relação ao direito creditório inviabiliza a sua restituição/compensação.

De outro lado, é certo que o crédito tributário em discussão no processo nº 13884.721654/201428, assim como o crédito tributário declarado para fins de compensação na DCOMP em análise neste processo, encontram-se com a exigibilidade suspensa, por força do art. 151 do CTN, até que sejam definitivamente julgados.

Até esta instância de julgamento, a análise e julgamento dos recursos seguiu os trâmites processuais normais, sem qualquer prejuízo à defesa. Contudo, o julgamento proferido nestes autos por esta instância especial encerraria definitivamente o litígio.

O julgamento favorável ao contribuinte, nos termos propostos pelo relator, acabaria se dando de forma definitiva e contrário aos fatos, uma vez que a própria Administração Tributária verificou inconsistências na declaração e realizou o lançamento tributário dentro do prazo legal.

De outro lado, o julgamento favorável à Fazenda Nacional pelo simples fundamento da falta de liquidez e certeza do crédito tributário indicado pelo contribuinte na compensação não se mostra a melhor decisão, haja vista o direito do contribuinte ao devido processo legal administrativo, que lhe assegura a suspensão da exigibilidade do crédito litigioso até a decisão definitiva na esfera administrativa.

Assim, o sobrestamento do presente processo, até que seja definitivamente julgado o processo que trata da autuação que reduz o montante do crédito apurado pelo contribuinte, é medida que se revela a mais adequada neste momento.

O Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, em seu Anexo II, disciplina o trâmite de processos nessa situação:

*Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:*

*§1º Os processos podem ser vinculados por:*

*I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;*

*II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e*

*III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.*

[...]

*Art. 49. O presidente da Câmara participará do planejamento da quantidade de lotes a ser sorteada aos conselheiros dos colegiados vinculados à Câmara e dos recursos repetitivos.*

[...]

*§ 5º O processo conexo, decorrente ou reflexo e o que retornar de diligência ou em razão de acórdão de recurso especial e de embargos de declaração será distribuído ao mesmo relator ou redator, independentemente de sorteio, ressalvados o retorno de processo com acórdão de recurso especial e os embargos de declaração em que o relator ou redator não mais pertença à turma de origem, que serão apreciados por essa, mediante sorteio entre seus conselheiros.*

*(Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)*

[...]

Cabe referir que o sobrestamento do feito em circunstâncias semelhantes tem sido adotado em alguns casos no âmbito da 1ª Seção do CARF.

Ademais, a suspensão do prosseguimento do processo administrativo e da cobrança dos débitos ligados à compensação do saldo negativo até o julgamento definitivo da compensação da estimativa também tem sido adotada judicialmente, como demonstra a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da apelação em mandado de segurança nº 001146677.2015.4.03.6100, em 24/11/2016, com a seguinte ementa:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÕES. ESTIMATIVAS DE IRPJ E CSLL. EFEITO EXTINTIVO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DESDE LOGO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Embora pretenda a impetrante determinação para que a autoridade impetrada, quando da análise de seu pedido de restituição de saldo negativo do IRPJ, reconheça o efeito extintivo das compensações que visaram a pagar as estimativas de IRPJ e CSLL, a Receita Federal assevera que a quitação foi realizada por meio de compensações que ainda não foram devidamente homologadas pelo Fisco, não sendo definitivo, portanto, o efeito extintivo.*

*2. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação conferida pela Lei n.º 10.637/02.*

*3. Enquanto pendentes de análise os pedidos de compensação, a Receita Federal não pode simplesmente indeferir os pedidos de restituição, sob a única justificativa de ausência de liquidez e certeza do crédito tributário.*

*4. Enquanto pendentes as compensações, mesmo no aguardo de recursos com efeito suspensivo, devem permanecer pendentes os pedidos de restituição; definitivamente indeferidas as compensações, deve ser indeferida a restituição; deferidas as compensações, deve ser efetivada a restituição.*

*5. Apelação e remessa oficial improvidas.*

### **Conclusão**

Em face ao exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para aguardar a decisão definitiva do processo nº 13884.721654/2014-28.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner